



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

A C Ó R D ã O
6ª Turma
ACV/rw-s

RECURSOS DE REVISTA DO OGMO/PR E OGMO/A E TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA. PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. AVULSO. A prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. No caso do trabalhador avulso, a relação jurídica forma-se diretamente com o tomador dos serviços. Daí não ser possível declarar o termo inicial da prescrição bienal com base no definitivo afastamento do trabalho, com cancelamento do registro de trabalhador avulso, mas sim com base em cada trabalho ultimado. Portanto, impõe-se declarar prescritos os direitos decorrentes de contratos extintos até o limite de dois anos antes da propositura da ação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 384 da SBDI-1 do TST. Assim, relativamente ao OGMO/PR deve ser declarada a prescrição e extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, pois o autor interpôs a presente ação em 05/08/2009, restando ultrapassado o prazo bienal previsto no art. 7º, XXIX, da CF, uma vez que a responsabilidade do OGMO/PR foi apenas subsidiária até a instituição do OGMO/A que ocorreu em 02/2007. Remanescem, no entanto, as condenações no período imprescrito quanto aos demais reclamados. Recursos de Revista conhecidos e providos no tema.

RECURSO DE REVISTA DO OGMO/A E TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FELIX S.A.



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO RELATIVO AO PERÍODO APÓS 01/2007. No caso, o Eg. Tribunal Regional considerou deserto o recurso de revista das reclamadas OGMO/A e Terminais Portuários do Félix S.A. relativamente ao período após 01/2007, sob o fundamento de que o pagamento do depósito recursal e das custas processuais realizado pela OGMO/PR não lhes aproveitam, na medida em que houve somente responsabilização subsidiária da OGMO/PR até a instituição da OGMO-A que ocorreu em 02/2007. Não há se falar, pois, em incidência da Súmula nº 128, III, deste C. TST e intacto o art. 5º, LV, da CF. Recurso de revista não conhecido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS EXCEDENTES DA 6ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL. TURNOS DE 6X11. PAGAMENTO DO ADICIONAL. A alegação dos recorrentes baseia-se na existência de acordo coletivo que autorizaria o não pagamento de horas extraordinárias ao trabalhador portuário que extrapola a jornada de 6 horas diárias. O Eg. TRT nada consigna sobre constar dos referidos instrumentos a impossibilidade de pagamento de horas extras àqueles empregados, caso fosse ultrapassado o limite diário de 6 horas. Pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT não atendidos. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. PERÍODO DE 05/08/2004 A 14/02/2007. A v. decisão recorrida registra que é devida a condenação das horas *in itinere*, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, porque o reclamante utilizava lancha de propriedade dos reclamados para se locomover, não tendo esses, a seu turno, comprovado que o local era de fácil acesso, bem como que nenhum instrumento coletivo pode dispor de modo contrário. Nesse contexto, não delimitou se havia ou não norma coletiva



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

no referido período prevendo ou não a exclusão do pagamento de horas *in itinere* ao estivador. Entendimento contrário demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, circunstância defesa em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST. Inespecíficos os arestos que partem de premissa diversa da que foi registrada pelo Tribunal *a quo*. Recurso de revista não conhecido.

HORAS IN ITINERE. PERÍODO IMPRESCRITO ATÉ MAIO/2008. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DA PARCELA. INVALIDADE. O reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, não autoriza que por meio destes instrumentos seja promovida a simples supressão de direitos e garantias legalmente assegurados. No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente insculpida no artigo 58, § 2º, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente. Recurso de revista conhecido e não provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CRITÉRIO GLOBAL ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS. O atual posicionamento da C. SBDI-1 é no sentido de que o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas não pode ser limitado ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Leading case: TST-E-ED-RR-322000-34.2006.5.09.0001, Redator designado Ministro Aloysio



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

Corrêa da Veiga. Recurso de revista conhecido e provido.

HORA EXTRAORDINÁRIA. TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. DESRESPEITO AO INTERVALO ENTRE JORNADAS.

O desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho enseja a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extraordinárias, acrescidas do respectivo adicional. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 355 da C. SDI-1, com a qual demonstra conformidade o v. acórdão regional. Recurso de revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA. CONCESSÃO PARCIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 307 DA SBDI-1 DO TST.

A concessão parcial do intervalo intrajornada, assegurado no artigo 71 da CLT, implica o pagamento de todo o período correspondente, e não apenas do tempo descumprido. É devido, assim, o pagamento de uma hora diária a título do intervalo intrajornada não concedido, nos termos da Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 deste Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

DOMINGOS E FERIADOS TRABALHADOS. PAGAMENTO EM DOBRO.

No caso, o Eg. Tribunal Regional entendeu que o autor faz jus ao pagamento dos domingos e feriados trabalhados, em dobro, quando não houve folga compensatória em outro dia da mesma semana, sem prejuízo do adicional de 66% previsto em norma coletiva, já quitado. Incólume o art. 7º, XXVI, da CF/88. Recurso de Revista não conhecido.

DOBRA DE FÉRIAS. A despeito da igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, assegurada no artigo 7º, XXXIV, da Constituição Federal, a princípio não há como



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

conferir ao trabalhador avulso portuário, cujo trabalho não se realiza de forma uniforme, o mesmo direito que o trabalhador com vínculo de emprego com relação à dobra de férias prevista no art. 137 da CLT, tendo em vista as características próprias do trabalho avulso. Recurso de revista conhecido e provido.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. PARCELAS VINCENDAS. ARTIGO 290 DO CPC. Tendo em vista a continuidade do contrato de trabalho em que houve o reconhecimento de irregularidade no regime compensatório, a ensejar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias, são devidas as parcelas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento do pedido de horas extraordinárias. Exegese do artigo 290 do CPC. Precedentes. Recurso de revista conhecido e desprovido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Súmulas nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411**, em que são Recorrentes **ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO DE OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DE PARANAGUÁ - OGMO/PR e TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A. E OUTRA** e Recorridos **CET LOG TERMINAIS E LOGÍSTICA S.A. E OUTRA, ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA SUL S.A., ADUQUÍMICA ADUBOS QUÍMICOS LTDA. E OUTRA e WALTER GUALTE.**



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho analisando o recurso ordinário interposto pelos reclamados OGMO/A e Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A., não conheceu relativamente ao período após 01/2007, por entendê-lo deserto, e quanto ao período anterior, negou-lhe provimento quanto aos temas "ausência de submissão da demanda à comissão paritária", "prescrição bienal" e "horas extras excedentes da 6ª e 36ª semanal - base de cálculo".

O Eg. Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso ordinário da Fortesolo Serviços Integrados Ltda. relativamente às horas *in itinere*.

Por outro lado, a Eg. Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para: 1) deferir o pagamento de domingos, feriados e reflexos, 2) determinar que o abatimento dos valores pagos sob os mesmos títulos seja efetuado mês a mês, 3) acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos decorrentes da supressão dos intervalos intrajornada e interjornadas, 4) deferir o pagamento de parcelas vincendas, 5) deferir o pagamento de honorários advocatícios, 6) determinar que nos descontos fiscais seja observado o Regime de Competência, 7) elastecer o período de condenação ao pagamento de horas *in itinere*, e 8) acrescer à condenação o pagamento da dobra das férias relativas aos períodos aquisitivos imprescritos.

Relativamente ao recurso ordinário do OGMO/PR, o Eg. Tribunal Regional entendeu prejudicada a análise dos temas "submissão à comissão paritária", "prescrição", "adicional de horas extras (excedentes à 6ª diária)", "limitação das horas", "horas *in itinere*", "compensação", "base de cálculo" e "abatimentos", ante o que já foi decidido quando do exame do primeiro e segundo recurso das demandadas.



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

Recorreram de revista o OGMO/PR e o OGMO/A e Terminais Portuários da Ponta do Felix S.A., às fls. 1811/1957 e 1967/1996, respectivamente.

O OGMO/A e outra insurgem-se quanto aos seguintes temas; "prescrição", "deserção do recurso ordinário - período posterior a 01/2007", "horas extraordinárias", "horas *in itinere*", "abatimentos", "intervalos intra e interjornadas", "domingos e feriados", "férias", "verbas vincendas" e "honorários advocatícios".

O OGMO/PR insurge-se com relação aos seguintes temas: "submissão à comissão paritária", "prescrição bienal", "férias", "horas extraordinárias - turnos de 6x11", "horas extraordinárias - quarteio", "horas extraordinárias - intervalo intrajornada", "horas extraordinárias - intervalo interjornada", "horas extraordinárias - limitação", "horas *in itinere*", "domingos e feriados", "verbas vincendas", "honorários advocatícios", "horas extraordinárias - base de cálculo", "abatimento" e "retenção fiscal".

Os recursos de revista dos reclamados foram admitidos, por possível contrariedade com a Súmula nº 219 do C. TST quanto aos honorários advocatícios.

Contrarrrazões não apresentadas, conforme certidão de fl. 2011.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

V O T O

RECURSOS DE REVISTA DA OGMO/PR E OGMO/A E TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A. MATÉRIA COMUM. ANÁLISE CONJUNTA.

I - PRESCRIÇÃO. TRABALHADOR PORTUÁRIO. AVULSO.

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

O Eg. Tribunal Regional manteve a r. sentença que afastou a aplicação da prescrição bienal ao trabalhador avulso, ao seguinte fundamento:

“A prescrição bienal de que trata o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal tem como termo inicial a extinção do contrato de trabalho para os trabalhadores com vínculo de emprego permanente, sendo que, no caso dos autos, por se tratar de relação de trabalho especial, em que pese o início e o término diário de serviço do trabalhador avulso, tal fato não viabiliza a existência de contratos diários, haja vista a continuidade do cômputo de tempo de serviço desses trabalhadores, encerrando-se tão-somente com o rompimento da relação jurídica entre o avulso e o OGMO.

Assim, em que pese aplicável ao trabalhador avulso o disposto no artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, quer em relação ao prazo bienal, quer em relação ao prazo quinquenal, na hipótese dos autos, pendente a relação jurídica dos reclamantes com o ora Recorrente, a única prescrição a ser declarada é a quinquenal, já pronunciada pelo MM. Juízo de origem.

No entender desta d. Segunda Turma, configurando-se relação de trabalho de trato sucessivo e não contrato de trabalho com o órgão gestor de mão-de-obra instituído pela Lei nº 8.630/93, na forma de seus artigos 27 e 28, é aplicável apenas a prescrição quinquenal ao trabalhador avulso, incidindo a prescrição bienal, excepcionalmente, quando houver descredenciamento ou a morte do trabalhador.

Neste sentido:

‘RECURSO DE REVISTA. TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. O prazo para o trabalhador avulso ingressar com ação na Justiça do Trabalho é de cinco anos. Entender aplicável ao trabalhador avulso a regra específica da prescrição bienal, sem atentar às peculiaridades da relação de trabalho, configura flagrante cerceamento de direitos e grave violação à garantia constitucional de igualdade com os demais trabalhadores. A disciplina do art. 7º, XXIX, da Constituição autoriza o entendimento de que, ao trabalhador avulso, aplica-se, tão-somente, a prescrição quinquenal, porquanto não há falar, na hipótese, em contrato de trabalho, mas em relação de trabalho lato sensu. (RR - 51737/2001-022-09-00; Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, in DJU de 30/09/2005).’

Mantenho a r. decisão recorrida.” (fls. 1794/1795)

Nas razões do recurso de revista, os reclamados OGMO/A e Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A. propugnam pela aplicação da prescrição bienal para o trabalhador portuário avulso. Apontam ofensa



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

ao artigo 7º, XXIX, da CF/88 e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 384 da SDI-1 desta C. Corte, bem como divergência jurisprudencial.

O OGMO/PR, nas suas razões de recurso de revista, sustenta a aplicação da prescrição bienal aos trabalhadores avulsos. Argumenta que, ao ser deferida a aplicabilidade da prescrição bienal ao trabalhador avulso, e incontroverso que foi limitada a sua responsabilidade a parcelas anteriores a fevereiro/2007, e tendo sido a ação proposta há mais de dois anos da data em que o OGMO/PR deixou de intermediar a mão de obra, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito. Indica violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIX e XXXIV, da CF, bem como contrariedade à OJ 384 da SDI-1/TST. Colaciona arestos para confronto de teses.

Nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a mesma prevista para o trabalhador com vínculo de emprego. Isso porque o mencionado dispositivo refere-se a "relações de trabalho" de forma ampla, não havendo restringir sua aplicação às hipóteses de prestação de serviços com vínculo de emprego. Ademais, o inciso XXXIV do mesmo artigo assegura igualdade de direitos entre os dois tipos de trabalhadores.

O Eg. Tribunal Regional firmou tese no sentido de que o trabalhador avulso não se submete ao prazo prescricional bienal, somente ao quinquenal, pois não há efetiva cessação do contrato individual de trabalho referida no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Tal entendimento, no entanto, fere a literalidade do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, que determina a aplicação da prescrição bienal ao término da prestação laboral que, no caso específico dos portuários, seria em relação a cada contrato de trabalho ultimado, impondo que, em se tratando de trabalhador avulso, deve ser observado o biênio prescricional contado da propositura da ação.



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

Conheço dos recursos das reclamadas, por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

MÉRITO

Discute-se o marco inicial da prescrição a ser observada ao trabalhador avulso.

No caso do trabalhador avulso, o OGMO é apenas um intermediador dos serviços, cuja responsabilidade é tão-somente arrecadar e repassar a remuneração ao trabalhador, sendo que o vínculo de emprego forma-se diretamente com o tomador dos serviços. Daí não ser possível declarar o termo inicial da prescrição bienal com base no efetivo desligamento, qual seja, da extinção do contrato firmado com o OGMO.

Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial 384 da c. SDI:

“TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO BIENAL. TERMO INICIAL. (DJe divulgado em 19, 20 e 22.04.2010) É aplicável a prescrição bienal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988 ao trabalhador avulso, tendo como marco inicial a cessação do trabalho ultimado para cada tomador de serviço”

Impõe-se, portanto, declarar prescritos os direitos decorrentes de contratos extintos até o limite de dois anos antes da propositura da ação (05/08/2009).

No caso, há uma particularidade com relação ao OGMO/PR. Com efeito, a Eg. Corte de origem ao não conhecer do recurso ordinário dos reclamados OGMO/A e Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A. assentou que a responsabilidade do primeiro é apenas subsidiária até a instituição do OGMO/A que ocorreu em 02/2007 (fl. 1776). O Eg. TRT também consignou que a sucessão do OGMO/PR pelo OGMO/A foi reconhecida a partir de 23/11/2006, não se cogitando de sucessão desde fevereiro/2007 (fls. 1795/1797). Assim, como a ação foi proposta em 05/08/2009, restou ultrapassado o prazo bienal previsto no art. 7º, XXIX, da CF, devendo Firmado por assinatura eletrônica em 22/09/2011 pelo Sistema de Informações Judiciárias do Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

ser declarada a prescrição e extinção do processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, relativamente à OGMO/PR.

Remanescem, no entanto, as condenações no período imprescrito quanto aos demais reclamados.

Dou provimento ao recurso de revista para, reformando o v. acórdão regional: 1) declarar a prescrição, extinguindo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, relativamente à OGMO/PR, e 2) quanto aos demais reclamados, declarar prescrito o direito do autor em relação aos contratos findos até dois anos antes da propositura da presente reclamação trabalhista, ocorrida em 05/08/2009.

Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista da OGMO/PR.

RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS OGMO/A E TERMINAIS PORTUÁRIOS DA PONTA DO FÉLIX S.A.

I - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. PERÍODO POSTERIOR A 01/2007.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O Eg. TRT não conheceu do recurso ordinário dos reclamados OGMO-A e Terminais Ponta do Félix S.A. relativamente ao período após 01/2007, por deserto. Eis os fundamentos:

“Considerando que o autor apresentou preliminares de não admissibilidade dos recursos das rés, verifica-se que da parte reclamada foram 04 (quatro) recursos, sendo o primeiro deles em conjunto, de duas reclamadas (OGMO-Antonina e Terminais Ponta do Félix). No entanto, somente o OGMO-Paranaguá (recurso singular, em fl. 919 e ss) é que efetuou depósito recursal e recolhimento de custas processuais (fls. 953 e 954), sendo que sua responsabilização foi subsidiária até a instituição do OGMO-Antonina, que ocorreu em 02/2007.

Assim, em princípio, não conheço dos recursos das reclamadas (1) OGMO-Antonina e Terminais Ponta do Félix, (2) Fortesolo e (3) Aduquímica, relativamente ao período após 01/2007, por deserção.” (fl. 1776)



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

Nas razões do recurso de revista, os reclamados OGMO/A e Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A., alegam que se o depósito recursal foi integralmente satisfeito por um dos reclamados, que não pede a sua exclusão da lide, deve ser aplicado ao caso o contido na Súmula 128, III, deste C. TST, para afastar a deserção do recurso ordinário no período após 01/2007. Aponta violação do art. 5º, LV, da CF.

O Eg. Tribunal Regional considerou deserto o recurso ordinário dos reclamados OGMO/A e Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A. relativamente ao período após 01/2007, sob o fundamento de que o pagamento do depósito recursal e das custas processuais realizado pelo reclamado OGMO/PR não lhes aproveitam, na medida em que, a sua responsabilização foi subsidiária até a instituição do OGMO-A que ocorreu em 02/2007.

No caso, observa-se que não houve condenação solidária nem subsidiária do OGMO/PR no período após 01/2007, quando foi instituído o OGMO/A.

Nesse contexto, o OGMO/A deveria ter efetuado o depósito recursal referente ao recurso ordinário relativamente ao período após 01/2007, para a garantia do juízo de execução. Assim não procedendo, atraiu para si o óbice da deserção ao conhecimento do recurso ordinário interposto.

Não há se falar, pois, em aplicação da Súmula n° 128, III, deste C. TST e intacto o art. 5º, LV, da CF.

Não conheço.

II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS APÓS A 6ª DIÁRIA E 36ª SEMANAL. TURNOS DE 6X11. RECONHECIMENTO DAS NORMAS COLETIVAS. ADICIONAL. RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação dos reclamados ao pagamento do adicional extraordinário sobre as horas excedentes da 6ª diária. Assim decidiu:

“Incontroverso que o reclamante laborava em turnos de 06 horas, inclusive em mais de um turno por dia, ante a ausência de impugnação específica demonstrando o contrário. Como bem ponderou o Juízo *a quo*, ademais, evidenciado o labor para além das 06 horas diárias, como ocorreu em 07/01/2005 das 7h às 13h, das 13 às 19h e 19h à 1h, conforme extratos de dias trabalhados em CD-ROM apresentado nos autos. Comprovado, portanto, o labor com alternância de horários.

Aos avulsos é assegurada a igualdade de direitos com os trabalhadores com vínculo de emprego. Nessa esteira, aplicável à relação de trabalho em tela a CLT, assim como o direito à jornada reduzida, pois se trata de labor em turnos ininterruptos de revezamento. Saliento que a prestação de serviços a vários operadores portuários não afasta os direitos previstos na Constituição e em legislações esparsas (art. 7.º, XIV da CF).

Consoante a Lei 8.630/93, cabe à OGMO elaborar e fiscalizar as escalas de trabalho, bem como cumprir as normas atinentes à saúde e segurança do trabalho, o que não restou evidenciado na hipótese dos autos, razão pela qual devida a condenação ao pagamento do adicional de horas extras assegurado constitucionalmente.

Observo que, mesmo que se pudesse entender que as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria não limitam a jornada diária, mas somente estabelecem os turnos de seis em seis horas, permitindo, desse modo, a denominada dobra de turno, o reclamante faria jus ao pagamento das horas excedentes à 6ª, por laborar em turnos ininterruptos de revezamento, regulado expressamente pela Magna Carta.

A limitação de jornada em seis horas para esses trabalhadores objetivou compensar o maior desgaste físico, bem como prejuízos de ordem social e familiar sofridos por aqueles que alternam seguidamente seus turnos de labor. Isso porque deve haver uma constante adaptação do organismo às alterações de horários para atendimento das necessidades fisiológicas (alimentação, sono) e, ainda, há impossibilidade de dispor livremente do seu tempo fora do trabalho, como para a realização de cursos, lazer, atendimento das convenções sociais ou familiares.

Esse entendimento não nega reconhecimento às Convenções e Acordos Coletivos de Trabalho (art. 7.º, XXVI da CR), tampouco à legalidade dos sindicatos para defender os direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria e para participar de negociações coletivas de trabalho (art. 8.º, III e VI, da CR). Existe um patamar a ser observado pelas negociações coletivas e individuais, as quais encontram seus limites na legislação ordinária e na Constituição da República. Tratam-se de direitos inegociáveis, dos quais as partes não estão autorizadas a dispor,



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

porque constituem normas imperativas, impositivas e complementares, de que trata o art. 9.º da CLT.” (fls. 1797/1799)

Nas razões de recurso de revista, os reclamados apontam violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição Federal, 22 e 29 da Lei 8.630/93. Alegam, em síntese, que os acordos coletivos anexados não preveem o pagamento de horas extraordinárias aos estivadores. Afirmam que o trabalho eventualmente realizado em mais de um turno não deverá ser considerado jornada extraordinária, visto que não depende da vontade do OGMO, mas única e exclusivamente do trabalhador avulso portuário. Colacionam aresto para demonstração de divergência jurisprudencial.

Conforme se depreende do v. acórdão recorrido, o reclamante trabalhava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, assim entendido aquele em que o trabalhador exerce suas atividades em três turnos, com alternância de períodos, ora diurno, ora noturno.

Registra, ainda, o Eg. Tribunal Regional que “mesmo que se pudesse entender que as Convenções Coletivas de Trabalho da categoria não limitam a jornada diária, mas somente estabelecem os turnos de seis em seis horas, permitindo, desse modo, a denominada dobra de turno, o reclamante faria jus ao pagamento das horas excedentes à 6ª, por laborar em turnos ininterruptos de revezamento, regulado expressamente pela Magna Carta”.

Diante desse contexto, não se constata a indicada ofensa aos arts. 7º, XXVI, da Constituição Federal, 22 e 29 da Lei nº 8.630/93, na medida em que não se negou validade à jornada de trabalho de seis horas estipulada na norma coletiva, tanto assim, que o v. acórdão recorrido, considerando a jornada negocialmente pactuada, condenou os reclamados ao pagamento do adicional das horas extraordinárias que ultrapassarem o limite da sexta diária.

Também não prospera a alegação dos recorrentes de que não há previsão no acordo coletivo acerca do pagamento de horas extraordinárias ao trabalhador portuário que extrapola a jornada de 6 horas diárias.



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

Com efeito, o Eg. TRT, ao manter a condenação dos reclamados ao pagamento do adicional extraordinário, nada consignou acerca de os instrumentos coletivos não preverem o pagamento de horas extras àqueles empregados que ultrapassassem o limite diário de 6 horas, e nem poderia, visto que normas de ordem pública, como aquelas relativas à duração da jornada de trabalho e horas extras não poderiam ser disciplinadas em instrumento coletivo, *contra legem*, excluindo-se o pagamento do adicional para o trabalho extraordinário.

O aresto de fls. 1973/1974, proveniente do Eg. TRT da 12ª Região, não retrata a mesma hipótese fática dos autos, em que verificado o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, limitando-se a consignar que o trabalho em mais de uma jornada por dia deu-se no interesse exclusivo do trabalhador portuário, ou a assentar a necessária observância dos instrumentos coletivos da categoria. Aplicação do disposto na Súmula n° 296 desta C. Corte.

Não conheço.

III - HORAS IN ITINERE. PERÍODO DE 05/08/2004 A 14/02/2007.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Com relação ao tema em epígrafe, a Eg. Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário da Fortesolo Serviços Integrados Ltda., mantendo a r. sentença que condenou os reclamados ao pagamento de horas *in itinere* no período de 05/08/2004 a 14/02/2007, adotando os seguintes fundamentos:

“Observa-se do contexto probatório que a parte demandante utilizava de lancha de propriedade dos réus para se locomover, não tendo esses, a seu turno, comprovado que o local era de fácil acesso, encargo processual que lhes pertencia, a teor do art. 818 da CLT. De tal sorte, faz-se devida a condenação a título de horas itinerantes, nos termos do art. 58, § 2.º da CLT, aplicado aos portuários por força do art. 7.º, XXXVI da Carta Magna, não podendo qualquer instrumento coletivo dispor de modo contrário, como já



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

visto anteriormente, ante os termos do art. 9.º da CLT, por ser impossível redução de direitos mínimos do trabalhador, previstos como direitos fundamentais, retratados nas cláusulas pétreas constantes da Carta da República.” (fl. 1805)

Inconformados, os reclamados, em suas razões de recurso de revista (fls. 1974/1976), alegam serem indevidas as horas *in itinere*, diante do exposto em cláusula coletiva que exclui o seu pagamento. Apontam violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e colacionam arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Quanto ao período de 05/08/2004 a 14/02/2007, o entendimento do Eg. Tribunal *a quo* foi no sentido de que é devida a condenação das horas *in itinere*, nos termos do art. 58, § 2º, da CLT, porque o reclamante utilizava de lancha de propriedade dos reclamados para se locomover, não tendo esses, a seu turno, comprovado que o local era de fácil acesso. O Eg. TRT consignou, ainda, que nenhum instrumento coletivo pode dispor de modo contrário.

Nesse contexto, não delimitou se havia ou não norma coletiva no referido período prevendo ou não a exclusão do pagamento de horas *in itinere* ao estivador.

Decisão da forma como pretendem os reclamados encontra óbice na Súmula 126 do TST que impede reexame de fatos e prova nesta fase recursal. Inviável, pois, a aferição da apontada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF.

Os arestos colacionados revelam-se inespecíficos, pois abordam a existência de norma coletiva a respeito das horas *in itinere*, circunstância não contida no v. acórdão regional.

Não conheço.

IV - HORAS IN ITINERE. PERÍODO IMPRESCRITO ATÉ MAIO/2008.

CONHECIMENTO



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

O Eg. TRT deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para condenar os reclamados ao pagamento das horas *in itinere* a partir do período imprescrito até maio/2008, sob os seguintes fundamentos:

“Constou da r. decisão primeira:

‘...o acordo coletivo de trabalho dos anos de 2007/2008, vigente no período de 15/02/2007 a 30/09/2008, prevê, na sua cláusula XIII, sexto parágrafo, que não será devido ao estivador horas ‘in itinere’ (fl. 564). Assim, dadas as peculiaridades do trabalho portuário, o disposto no art. 29 da Lei nº 8.630/93, no sentido de que as condições de trabalho serão objeto de negociação entre as entidades representativas dos trabalhadores portuários e dos operadores portuários, e o princípio da autonomia da vontade coletiva, considero válida referida cláusula convencional. Por decorrência, rejeito o pedido de pagamento de horas ‘in itinere’ no período de 15/02/2007 a maio de 2008 (data mencionada na petição inicial, fl. 12).

Considerando que o autor deixou de impugnar especificamente tais acordos coletivos quando de sua manifestação às defesas escritas e documentos acostados (fls. 709/71), tendo sido denominado de estivador pelas rés, com remissão ao ACT pelo OGMO/PR (fl. 360) e tendo mourejado como tal, como se extrai de seu próprio discurso recursal (fl. 834), não há como se afastar a aplicação da norma coletiva em questão.

Entretanto, instrumento coletivo que retira o direito às horas ‘in itinere’ atenta contra um dos direitos mais mezinhos do trabalhador e o entendimento majoritário desta Turma faz-se no sentido de que a negociação coletiva afeta à redução ou a extinção do cômputo da jornada itinerante implica renúncia a direito pelo trabalhador, o que é inadmissível em razão do disposto do art. 9.º da CLT. Note-se o seguinte aresto turmário:

‘HORAS IN ITINERE. PREVISÃO CONVENCIONAL. INEFICÁCIA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS MÍNIMOS ASSEGURADOS AO TRABALHADOR. As fontes formais autônomas de Direito do Trabalho, consubstanciadas em Convenção ou Acordo Coletivos de Trabalho, têm reconhecimento obrigatório, a teor do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal. A flexibilização de direitos fundamentais só é admitida quando não ofenda direitos mínimos, e ainda assim desde que sua adoção tenha como fundamento contrapartida compensatória ou razão plausível. Na hipótese, não há como conferir validade à norma coletiva que restrinja a base de cálculo da hora extra in itinere e extirpe do seu pagamento o adicional e os reflexos, em contrariedade ao art. 58, § 2º da CLT. Impõe-se, portanto, a condenação da reclamada ao pagamento de diferenças, sem que isso implique ofensa aos artigos 4º, ‘in fine’, da CLT e 7º, XXVI, da Carta Magna.’ (TRT-PR-00996-2008-562-09-00-7-ACO-41365-2009 - 2A.



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

TURMA - Rel. Des. Rosemarie Diedrichs Pimpão - Publicado no DJPR em 01-12-2009)." (fls. 1790/1791)

Inconformados, os reclamados, em suas razões de recurso de revista (fls. 1992/1994), alegam serem indevidas as horas *in itinere*, diante do exposto em cláusula coletiva que exclui o seu pagamento. Apontam violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal e colacionam arestos para demonstração de divergência jurisprudencial.

Quanto ao período imprescrito até maio/2008, a tese do Eg. Tribunal Regional é de que a norma coletiva não pode suprimir do reclamante o direito à percepção de horas *in itinere*, nos termos do art. 9º da CLT.

Os reclamados logram demonstrar divergência jurisprudencial específica, com aresto oriundo do Eg. TRT da 12ª Região (fl. 201), ao afirmar que quando "as normas coletivas trazem previsão expressa no sentido de que o fornecimento de transporte pela empresa não implicará o cômputo do tempo despendido no trajeto para fins de pagamento de horas *in itinere*, impõe-se o indeferimento da pretensão obreira, tendo em conta que tais instrumentos são resultantes da negociação livre e consciente das partes mediante concessões recíprocas e têm sua validade garantida por dispositivo de ordem constitucional (art. 7º, da CF/88)".

Conheço, pois, do recurso de revista, com esteio na alínea 'a' do artigo 896 da CLT.

MÉRITO

Discute-se a possibilidade de previsão em norma coletiva de trabalho de vedação do pagamento de horas *in itinere*.

A Constituição da República de 1988 possibilitou a mitigação de determinados direitos trabalhistas, antes intangíveis, por meio de negociação coletiva, conforme a disposição contida nos incisos VI e XIII do artigo 7º, que preveem redução de salário e jornada, respectivamente, enquanto que o inciso XXVI do mesmo preceito



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

constitucional estabelece a proteção das convenções e acordos coletivos de trabalho.

É verdade que não se pode extrair do comando do aludido inciso XXVI do artigo 7º, que todo e qualquer direito trabalhista previsto na Carta Magna possa ser restringido mediante negociação coletiva, mesmo porque se assim pretendesse o legislador constituinte teria adotado regra genérica de flexibilização, e não pontuado, especificamente, quais direitos trabalhistas, e em que medida, poderiam sofrer restrição por meio de convenções e acordos coletivos.

Nesse contexto, aliás, sequer se poderia definir como irrenunciável o direito às horas *in itinere*, haja vista que, até o advento da Lei nº 10.243/2001, que acrescentou o § 2º ao artigo 58 da CLT, esse direito era reconhecido na jurisprudência com suporte na exegese do artigo 4º da CLT, ao se entender como tempo à disposição do empregador o tempo despendido no trajeto para o trabalho em região de difícil acesso.

A Constituição Federal, ao mesmo tempo em que garante a eficácia das convenções e acordos coletivos de trabalho, inclusive permitindo a compensação e redução da jornada de trabalho, assegura condições mínimas de trabalho, sendo que a flexibilização atribuída à norma coletiva, conforme delimitado no v. acórdão, serviu para ampliar, por via transversa, a jornada de trabalho do empregado, não considerando como hora extraordinária o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno.

De tal forma, não se pode dar prevalência à negociação que subtraia direitos assegurados por lei, ainda que celebrado coletivamente, sobretudo quando esta se contrapõe a norma mais benéfica (artigos 4º e 58, § 2º, da CLT).

A jurisprudência desta C. Corte entende pelo reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, previsto no artigo 7º, XXVI, da Carta Magna, mas firmou jurisprudência no sentido



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

de que não se autoriza a supressão de direitos e garantias legalmente assegurados.

No caso em exame, a norma coletiva, objeto de discussão, subtraiu direito do empregado assegurado em norma cogente, qual seja, o artigo 58, § 2º, da CLT. A situação dos autos não encontra amparo no ordenamento jurídico, que não contempla a supressão, mediante acordo ou convenção coletiva, de direitos trabalhistas protegidos por norma legal de caráter cogente.

Nesse mesmo sentido, tem-se os seguintes precedentes:

“RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 11.496/2007. I) INTERVALO INTRAJORNADA. TRABALHADOR RURÍCOLA. APLICABILIDADE DO ART. 71 DA CLT. ARESTOS INESPECÍFICOS. SÚMULA N.º 296 DO TST. Nenhum dos arestos trazidos a cotejo abarcam as razões de decidir da Turma. Com efeito, os paradigmas contemplam a matéria relativa à inaplicabilidade do art. 71, § 4.º, da CLT aos trabalhadores rurícolas; todavia, não abarcam a tese da decisão turmária, no sentido de que a questão concernente ao intervalo intrajornada não poderia ser apreciada sob a luz da afronta ao art. 5.º, II, da Constituição Federal, visto que a violação do referido preceito seria meramente indireta ou reflexa. Assim sendo, emerge como obstáculo à revisão pretendida a Súmula n.º 296, I, do TST. Recurso de Embargos não conhecido. II) CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COBRANÇA DE EMPREGADO NÃO SINDICALIZADO APELO DESFUNDAMENTADO À LUZ DO ART. 894, II, DA CLT. Estando os presentes Embargos sujeitos à sistemática da Lei n.º 11.496/2007, mostra-se inviável a indicação de afronta legal e/ou constitucional. Dessarte, constata-se que o Apelo encontra-se desfundamentado à luz do art. 894, II, da CLT. Recurso de Embargos não conhecido. III) HORAS IN ITINERE. SUPRESSÃO POR MEIO DE ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE. O direito às horas in itinere, após o advento da Lei n.º 10.243/2001, encontra-se devidamente resguardado por norma de ordem pública e cogente, razão pela qual não pode vir a ser suprimido, seja por acordo individual, seja por acordo ou convenção coletiva. Ressalte-se que o referido entendimento encontra-se em consonância com a interpretação sistemática do art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal com as demais normas que regem a questão, pois, embora o referido dispositivo arrole, entre os direitos do trabalhador, a necessidade de reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, por certo tal direito não se volta contra o próprio trabalhador, no que se refere à verificação acerca do tempo em que se considera que esteve à disposição do empregador, tendo em vista, primeiramente, a avaliação



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

perpetrada pela jurisprudência com base na análise dos termos do art. 4.º da CLT e posteriormente os expressos termos legais adotados pela Lei n.º 10243/2001. Dessa feita, verifica-se que se mostra correto o entendimento da Turma, de que a norma coletiva que previa a supressão do direito às horas in itinere era inválido. Recurso de Embargos conhecido e desprovido. (E-RR-212200-47.2006.5.15.0052, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Data de Julgamento: 11/03/2010, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 19/3/2010)

“EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO EMBARGADO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 11.496/2007. HORAS IN ITINERE. NORMA COLETIVA QUE PREVÊ A SUPRESSÃO DO DIREITO. INVALIDADE. PRINCÍPIO DA VALORIZAÇÃO SOCIAL DO TRABALHO. O pacto coletivo, também garantido pela Lei Maior, não empresta validade, por si só, à supressão ou diminuição de direitos trabalhistas indisponíveis. A flexibilização das condições de trabalho, em princípio possível em matéria de jornada de trabalho, não pode se sobrepor ao princípio da valorização social do trabalho (artigo 1º, IV, da CF). Nesse contexto, inviável o reconhecimento de norma coletiva que retira direitos mínimos do empregado. Acrescente-se, por fim, que o artigo 58 da CLT foi alterado pela Lei Complementar 123/2006, sendo acrescentado o § 3º, que passou a admitir a flexibilização de horas in itinere para empresas de pequeno porte e microempresas, e em situações fixadas na própria Lei, mas não autorizou a supressão do direito definido no parágrafo anterior. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR-235400-10.2005.5.09.0562, Relator Ministro: Horácio Raymundo de Senna Pires, Data de Julgamento: 19/11/2009, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 27/11/2009)

“EMBARGOS INTERPOSTOS A ACÓRDÃO PUBLICADO POSTERIORMENTE À LEI N° 11.496/2007 - INTERVALO INTRAJORNADA - RURÍCOLA - LEI N° 5.889/73 - APLICABILIDADE DO ARTIGO 71, §4º, DA CLT - ARESTOS INESPECÍFICOS

1. Publicado o acórdão embargado posteriormente ao início da vigência da Lei n° 11.496/2007, os presentes Embargos sujeitam-se à nova redação do art. 894, II, da CLT, sendo inócuas as alegações de ofensa a dispositivos legais e constitucionais.

2. Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos da Súmula n° 296, I, desta Corte, porque tratam da questão de fundo, atinente à aplicabilidade do art. 71, § 4º, da CLT aos rurícolas, enquanto o acórdão embargado limitou-se à análise dos requisitos prévios ao exame do mérito do Recurso de Revista, diante dos limites do art. 896, § 6º, da CLT, afirmando que os dispositivos legais invocados não impulsionavam o apelo e que eventual ofensa ao art. 5º, II, da Constituição somente se verificaria de forma reflexa. Note-se que nenhum dos precedentes transcritos aborda a questão da possibilidade de conhecimento do Recurso de Revista, em rito sumaríssimo,



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

por violação ao art. 5º, II, da Carta Magna, em hipótese análoga à vertente. HORAS IN ITINERE - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA – IMPOSSIBILIDADE. 1. A partir das alterações imprimidas ao artigo 58 da CLT pela Lei nº 10.243/2001, as horas in itinere passaram a gozar do status de norma de ordem pública. Portanto, não podem ser objeto de supressão mediante negociação coletiva. Precedentes. 2. Na hipótese, tanto a norma coletiva, como o contrato de trabalho do Autor tiveram vigência após a entrada em vigor da Lei nº 10.243/2001, sendo imperativo o reconhecimento da invalidade da disposição coletiva. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - EMPREGADO NÃO ASSOCIADO - FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA Não comportam conhecimento os Embargos interpostos a acórdão publicado posteriormente à vigência da Lei nº 11.496/2007, se não fundamentados em divergência jurisprudencial. Embargos conhecidos parcialmente e desprovidos. (E-RR-212600-61.2006.5.15.0052, Relatora Ministra: Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Data de Julgamento: 29/09/2008, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 3/10/2008)

Portanto, as horas de percurso despendidas em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho do reclamante e o seu retorno, embora não consubstanciem horas de prestação de serviços, constituem tempo à disposição do empregador, nos termos do que dispõe o artigo 4º da CLT.

Em assim sendo, tais horas integram a jornada normal de trabalho que, uma vez ultrapassada, dá ensejo ao pagamento das horas excedentes, acrescidas do adicional de horas extraordinárias, razão pela qual deve ser mantido o v. acórdão regional.

Nesse sentido a Súmula nº 90/TST:

“HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO (incorporadas as Súmulas nºs 324 e 325 e as Orientações Jurisprudenciais nºs 50 e 236 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. (ex-Súmula nº 90 - RA 80/1978, DJ 10.11.1978)

II - ...

III - ...

IV - ...



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo. (ex-OJ nº 236 da SBDI-1 - inserida em 20.06.2001)

Com estes fundamentos, nego provimento ao recurso de revista.

V - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ABATIMENTOS DOS VALORES PAGOS. CRITÉRIO GLOBAL.

CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para determinar que o abatimento dos valores pagos sob os mesmos títulos seja efetuado mês a mês, limitado ao mês de referência do respectivo recibo, sob os seguintes fundamentos:

“Prevalece o entendimento desta d. 2.^a Turma de que **eventual abatimento de verbas pagas deve observar, além da mesma natureza jurídica, o mês de competência do fato gerador**, ante a aplicação do disposto no artigo 459, parágrafo único, da CLT, tudo na esteira do procedimento adotado no âmbito da Seção Especializada deste Regional, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 01:

OJ EX SE - 01: ABATIMENTOS E COMPENSAÇÃO. EXECUÇÃO

I - Abatimentos. Parcelas Salariais. Forma. Abatimentos de parcelas salariais pagas mensalmente deverão ser realizados mês a mês, exceto se o título executivo dispuser de forma diversa ou se identificado de forma inequívoca nos autos que correspondem a meses anteriores. (RA/SE/001/2008, DJPR 29/09/2008)

(...)

Ressalto que o abatimento mensal não configura enriquecimento ilícito do empregado ou pagamento em ‘bis in idem’, pois o pagamento realizado em valor maior do que seria devido no respectivo mês somente poderia quitar verbas de meses anteriores se assim fosse especificado no recibo, não se concebendo a hipótese de pagamento de valor futuro, à exceção de antecipação salarial, uma vez que sequer se saberia se o débito efetivamente viria a existir, especialmente nos casos de salário condição, como horas extras, devendo os pagamentos realizados ser considerados como efetivamente devidos no referido mês de referência ou mera liberalidade do empregador.” (fl. 1780/1781)



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

Nas razões de recurso de revista, os reclamados insurgem-se quanto ao critério a ser observado. Transcrevem arestos para o confronto de teses.

O v. acórdão regional ressaltou que o critério de abatimento adotado deve ser o mês a mês, nos mesmos parâmetros adotados pelo art. 459 da CLT.

O aresto paradigma trazido à fl. 1976 mostra-se apto e específico a cotejo, pois registra tese de ser pelo valor total o critério para abatimento de valores pagos sob igual título.

Conheço por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Quanto ao tema, a jurisprudência da C. SBDI-1 se firmou no julgamento do leading case, TST-E-ED-RR-322000-34.2006.5.09.0001, em que fui redator designado. Na oportunidade, pronunciei-me no sentido de que a jurisprudência não anda bem em proceder a compensação de valores no mês, em especial quanto às horas extraordinárias que, como bem alertou o Ministro Renato de Lacerda Paiva, acaba impondo um formato de cálculo e pagamento que protraí no tempo o pagamento da dívida, a impedir que o cálculo do mês em que fora paga a parcela seja o mesmo daquele em que se pretende proceder à dedução.

O Exmo. Ministro, com suas ponderações, norteou uma reflexão maior da Corte sobre o tema, a qual me filio, no sentido de que incumbe à esta Seção Uniformizadora estabelecer teses com o fim de evitar conflitos e não de criar mais conflitos.

Paulo Gustavo Gounet Branco orienta acerca da aplicação do subprincípio da necessidade, aplicável no presente caso, "quando o julgador deverá formular, desde logo, um juízo sobre o grau de intensidade com que a medida sob julgamento interfere sobre o princípio prejudicado. Haverá de investigar se é menor a probabilidade de a medida proposta como alternativa afetar o direito atingido, bem assim estudar se a



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

interferência tende a ser menos alongada no tempo, além de indagar se, potencialmente, fere em menor escalara os atributos essenciais do princípio relevado". (*in* Juízo de Ponderação).

E a jurisprudência da Corte se manifesta no sentido de que a compensação, na Justiça do Trabalho, está restrita a dívidas de natureza trabalhista (Súmula nº 18/TST), e deve ser feita dentro do próprio mês a que se referem, tendo em vista a periodicidade mensal do salário.

É de se ter em vista, portanto, o princípio que veda o enriquecimento ilícito encontra-se expresso na fórmula *Nemo potest lucupletari, jactura aliena*, ou seja, ninguém pode enriquecer sem causa.

Diante da correta distinção entre abatimento de parcelas já pagas, não há se falar em compensação das horas extraordinárias, mês a mês, e sim na dedução, pelo abatimento do que foi pago seguindo o critério global, com o fim de se evitar enriquecimento ilícito do empregado, que acaba por receber, em relação a mesma parcela, por duas vezes.

Essa regra acaba por facilitar os cálculos de liquidação, por certo, a permitir que se proceda ao abatimento de parcelas comprovadamente pagas. Como destacado em Sessão pelo Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, entendimento contrário acarretaria o desestímulo ao empregador de adimplir o pagamento de parcelas tardiamente, ante a iminência de se ver obrigado a pagá-las novamente em juízo.

Em regra é possível, inclusive, que o adimplemento de valores não pagos durante o curso do contrato de trabalho acabe por ser corrigido no momento da rescisão do contrato de trabalho. Se admitido apenas o pagamento da parcela pela regra da liquidação mês a mês, não se poderia considerar aquele valor que é pago no mês seguinte, em relação a direito trabalhista relativo ao mês anterior. Necessário aplicar o brocardo *suum cuique tribuere*, dando a cada um o que é seu.

Conclui-se, portanto, que o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas não pode ser limitado



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Com esses fundamentos, dou provimento ao recurso de revista, para determinar a dedução dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas, adotado o critério global.

VI - INTERVALOS INTERJORNADAS.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

O Eg. TRT deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos decorrentes da supressão dos intervalos interjornadas, adotando os seguintes fundamentos:

“Com relação ao intervalo interjornadas, nada obstante a previsão da CCT da categoria acerca possibilidade de supressão do intervalo interjornadas, o direito em tela constitui norma cogente, cuja finalidade é assegurar a higidez física e mental do trabalhador, não podendo ser derogada pela vontade das partes. Os instrumentos coletivos devem respeitar as garantias mínimas garantidas pela ordem jurisdicional, no caso o art. 66 e 67 da CLT, bem como a Súmula 110 do C. TST.

O artigo 8º da Lei n.º9.719/98, ademais, consigna que:

‘Na escalação diária do trabalhador portuário avulso deverá sempre ser observado um intervalo mínimo de onze horas consecutivas entre duas jornadas, salvo em situações excepcionais, constantes de acordo ou convenção coletiva de trabalho’.

As normas jurídicas pertinentes ao intervalo para descanso detêm natureza afeta à norma de saúde pública, exigindo interpretação fulcrada na premissa de que o aperfeiçoamento das condições de saúde e segurança laboral, com redução de riscos, constituem-se direito subjetivo do trabalhador, constitucionalmente assegurado.” (fls. 1782/1783)

Nas razões de recurso de revista, os reclamados insurgem-se contra o deferimento de horas extraordinárias pela inobservância do intervalo interjornada, dadas as peculiaridades dos serviços prestados pelos trabalhadores portuários avulsos. Trazem arestos para divergência jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

Ao trabalhador avulso são reconhecidos os mesmos direitos previstos para aqueles que prestam serviços mediante vínculo de emprego (art. 7º, inciso XXXIV, da Constituição Federal), dentre os quais o intervalo entre jornadas de onze horas, previsto nos artigos 66 e 8º da Lei 9.719/98, sendo devido intervalos mínimos de 11 horas (art. 66, CLT) ou de 35 horas (art. 67, CLT), sob pena de condenação ao pagamento de horas extraordinárias.

É incontestado o prejuízo causado ao empregado pela não fruição desse período mínimo de descanso, necessário não apenas para a sua saúde e segurança, mas para assegurar a sua integração com a família e comunidade, dado o caráter protetivo da norma, de modo a atingir seu patrimônio jurídico.

É sabido que a não concessão do intervalo intrajornada gera direito ao trabalhador de sua remuneração como hora extra, de acordo com a disposição contida no § 4º do artigo 71 da CLT.

Assim, tomando-se como parâmetro o disposto na Súmula nº 110 e no artigo 71, § 4º, da CLT, a ilação que se extrai é que as situações de desrespeito ao intervalo mínimo de onze horas entre as jornadas de trabalho ensejam a recomposição do prejuízo causado ao obreiro, remunerando-o com horas extras quando não observado o intervalo interjornadas estabelecido no artigo 66 da CLT.

Referido verbete sumular preceitua a remuneração como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional, das horas trabalhadas com prejuízo do intervalo mínimo de onze horas, em regime de revezamento, *in verbis*:

“Jornada de Trabalho. Intervalo. No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional.”



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

A despeito de não existir norma similar positivada em relação ao intervalo mínimo entre as jornadas de trabalho, o ressarcimento do obreiro pela supressão desse intervalo interjornada é medida que se impõe, solucionando-se a hipótese vertente por meio de analogia.

Neste sentido o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 355 da SBDI-1 do C. TST:

355. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. HORAS EXTRAS. PERÍODO PAGO COMO SOBREJORNADA. ART. 66 DA CLT. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO § 4º DO ART. 71 DA CLT. DJ 14.03.08. O desrespeito ao intervalo mínimo interjornadas previsto no art. 66 da CLT acarreta, por analogia, os mesmos efeitos previstos no § 4º do art. 71 da CLT e na Súmula nº 110 do TST, devendo-se pagar a integralidade das horas que foram subtraídas do intervalo, acrescidas do respectivo adicional.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes precedentes desta C. Corte:

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INTERVALO INTERJORNADAS. INOBSERVÂNCIA. CONSEQÜÊNCIA. O art. 66 da CLT enuncia que entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso . O objetivo da Lei é claro, buscando o restabelecimento das forças do trabalhador, pelo repouso e dedicação a atividades outras que não as profissionais. O conteúdo imperativo da norma é realçado não só pela sua vocação, mas pela imposição de multa ao empregador que a descumpra (CLT, art. 75). Indagando-se a consequência jurídica da inobservância do art. 66 da CLT para o trabalhador, que é compelido a cumprir suas atividades, sem respeito ao intervalo interjornadas, doutrina e jurisprudência se apegam à Súmula 110 do TST. Efetivamente, embora subsista previsão de penalidade para o empregador que recusa a seu empregado a fruição do intervalo de onze horas, entre duas jornadas, não se pode olvidar a perseverança de maltrato ao patrimônio jurídico obreiro, também este merecedor de reparos. Se, de um lado, o verbete nº 110 da Súmula do TST oferece parâmetro para solução do que se questiona, não se poderá recusar lembrança à previsão do art. 71, § 4º, do Texto Consolidado, que, em igual situação jurídica (embora aplicada ao desrespeito a intervalo intrajornada), concebe reparação equivalente à remuneração da hora normal, acrescida de cinquenta por cento. O conteúdo de tal norma merece, para o caso, aplicação analógica, nos termos do art. 8º



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

da CLT. Tal provimento não importará bis in idem , de vez que as horas extras eventualmente devidas representem contraprestação pelo trabalho excedente da jornada legal ou contratualmente exigível, enquanto o valor de que se cuida indenizará o trabalhador pela ausência de fruição do intervalo que a Lei lhe assegura. Recurso de revista conhecido e provido (TST-RR-663355-80.2000.5.09.5555, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJU de 15/06/2007).

INTERVALO INTERJORNADAS. FRUIÇÃO DE PERÍODO INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. I O deferimento das horas resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando bis in idem , pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extrapolamento da jornada de trabalho com aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. II A jurisprudência do TST vem se consolidando no sentido do direito à percepção das horas pelo desrespeito à norma do artigo 66 da CLT. III Recurso não conhecido. (TST-RR-280300-93.2000.5.02.0030, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJU de 16/03/2007).

HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. DESRESPEITO. ART. 71, § 4º DA CLT. BIS IN IDEM. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O tempo de trabalho prestado pelo empregado em desrespeito ao intervalo intrajornada gera direito ao pagamento de hora extra, com o respectivo adicional e, não apenas direito ao adicional de hora extra. Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDII o Tribunal Superior do Trabalho). 2. Não acarreta bis in idem a condenação da parte ao pagamento de horas extras em virtude do extrapolamento do limite diário de jornada e do desrespeito ao intervalo intrajornada previsto em lei, uma vez esta condenação objetiva garantir a eficácia da norma jurídica que estabelece a obrigatoriedade da concessão do intervalo, de modo a preservar a saúde e a segurança do trabalhador. 3. Embargos não conhecidos. (TST-E-AIRR e RR-708558-59.2000.5.20.5555, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJU de 09/02/2007)

Nesse contexto, deve ser mantida a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional, que determinou o pagamento do adicional de horas extraordinárias relativamente ao período destinado ao repouso entre as jornadas de trabalho que não foi observado pelos reclamados, restando superada a divergência apresentada, nos exatos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 deste C. Tribunal.

Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

VII - INTERVALO INTRAJORNADA.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

A Eg. Corte Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo reclamante para acrescer à condenação o pagamento de horas extraordinárias e reflexos decorrentes da supressão dos intervalos intrajornadas, sob os seguintes fundamentos:

“A dispensa antecipada da jornada, ademais, não afasta o direito ao intervalo alimentar, norma de ordem pública que visa à proteção da saúde e da segurança do trabalhador e com a finalidade de proporcionar um descanso físico e mental durante a jornada de trabalho, para que o empregado disponha de condições para continuar o labor de maneira equilibrada.

Esta é a interpretação legal consentânea com a nova ordem constitucional, que aponta como direito do trabalhador "a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança" (art. 7º, XXII) e que, também, eleva a saúde como direito de todos e dever do Estado (arts. 196 e 197).

Comprovada, além disso, a prestação habitual de horas extras, o que, por si só, assegura ao trabalhador o direito ao intervalo de 01h, o que não foi observado pelo reclamado.

Pelo exposto, devida a condenação do reclamado ao pagamento de horas extras, decorrente da supressão do intervalo intrajornada de 15 minutos, quando a jornada limitou-se a 06 horas, e do intervalo de 01 hora, quando houve a prestação de horas extras.

(...)

O entendimento predominante nesta E. 2.^a Turma é no sentido de que, ainda que parcialmente usufruído, é devido o pagamento integral do tempo destinado ao intervalo intrajornada, mediante a aplicação da hora normal acrescida do adicional suplementar, consoante determina o § 4.º do artigo 71 da CLT e o entendimento constante na Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 do TST (...)” (fls. 1782/1783)

Em suas razões do recurso de revista, os reclamados, requerem seja determinado o pagamento apenas do adicional de horas extraordinárias decorrentes da concessão parcial do intervalo intrajornada. E, se mantida a condenação do período integral de uma hora, requerem seja determinado apenas o pagamento do tempo faltante do



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

intervalo intrajornada. Invocam o art. 71, § 4º, da CLT e a Súmula n° 307/TST. Trazem arestos a cotejo.

Infere-se do julgado o entendimento de que a não concessão do intervalo intrajornada implica o deferimento de uma hora extraordinária.

O § 4º do art. 71 da CLT dispõe: *"Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo cinquenta por cento sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho"*.

O disposto neste dispositivo da CLT não excepciona nenhuma categoria de trabalhador, nem tampouco estabelece qualquer razão a justificar o trabalho sem a concessão do intervalo intrajornada ali determinado.

O posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional mostra-se em conformidade com o art. 71, §4º, da CLT e com a Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1 do c. TST, que dispõe que *"após a edição da Lei n° 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)"*.

Assim, estando o posicionamento adotado pelo Eg. Tribunal Regional em conformidade com atual, notória e iterativa jurisprudência desta C. Corte, não há falar em afronta a dispositivo de lei e divergência jurisprudencial, nos termos da Súmula n° 333 do C. TST e do art. 896, §4º, da CLT.

Não conheço.

VIII - DOMINGOS E FERIADOS.

RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO

Eis o entendimento do Eg. TRT sobre o tema:



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

“Considerando que a matéria restou apreciada por esta Turma, no v. Acórdão proferido nos autos de RO 81-2007-322-09-00-5, da lavra do Exmo. Juiz Eduardo Milléo Baracat, publicado no DJ 29/01/08, adoto seus fundamentos como razões decidir:

‘De fato. Dispõem as cláusulas 11 das CCT da categoria:

‘O trabalho nos turnos das 07h00m às 13h00m às 19h00 dos domingos, será acrescido de 66% (sessenta e seis por cento), sobre os valores constantes no Anexo I, deste instrumento. O trabalho em feriados, será acrescido de adicional de 100%’.

Observa-se, claramente, da cláusula transcrita uma retribuição especial para o trabalho prestado em domingos, independente de se tratar de repouso semanal remunerado.

Com efeito. O repouso semanal remunerado, nos termos do art. 7º, XV, da Constituição, deve ser preferencialmente aos domingos. Não o sendo, o descanso recairá em outro dia da semana.

A meu ver, a cláusula referida expressa esta situação, ou seja, de que mesmo que o descanso seja em outro dia da semana, o trabalho em domingos gera ao trabalhador avulso o direito ao adicional de 66%.

Já quando houver labor em domingos, sem folga compensatória, o Autor faz jus também ao adicional de 100%, por força do art. 9º, da Lei nº 605/49, sem prejuízo do adicional de 66% previsto na CCT.

Parece-me que esta é a melhor interpretação, pois, do contrário, não teria a cláusula convencional estabelecido que o trabalho em domingos gera o direito ao adicional de 66%, mas, sim, o trabalho durante o repouso semanal remunerado.

Devidos, em decorrência, os reflexos em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS (8%).

Note-se, portanto, que este deferimento acaba por abranger a violação ao intervalo de 35 horas previsto no art. 67 da CLT.

Assim, reformo, a sentença para determinar que as horas laboradas em domingos, sem folga compensatória na mesma semana, devem ser pagas com adicional de 100%, sem prejuízo do adicional de 66% previsto na CCT e já pago, com reflexos.’.

Logo, **provê-se ao reclamante** o pagamento dos domingos e feriados, em dobro, sempre que não houve folga compensatória em outro dia da mesma semana, sem prejuízo do adicional de 66% previsto em norma coletiva, já quitado; reflexos e demais parâmetros, os mesmos já definidos para as demais horas extras. (fls. 1777/1779)



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

Nas razões de recurso de revista, os reclamados sustentam que sempre pagou corretamente os adicionais e não tendo o autor apontado diferenças, não há se falar em adicional de 100%, sob pena de violação da Lei n° 8.630/93 e do art. 7º, XXVI, da CF. Requerem seja excluída da condenação o pagamento dos domingos e feriados trabalhados.

O Eg. Tribunal Regional entendeu que o autor faz jus ao pagamento dos domingos e feriados trabalhados, em dobro, quando não houve folga compensatória em outro dia da mesma semana, sem prejuízo do adicional de 66% previsto em norma coletiva, já quitado.

Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 7º, XXVI, da CF/88, pois não se nega a validade do acordo coletivo de trabalho, sendo que a jurisprudência desta C. Corte vem prestigiando a flexibilização dos direitos trabalhistas, quando da intervenção em negociação coletiva, visando sempre, todavia, a assegurar os direitos mínimos dos trabalhadores, o que não ocorreu no caso em comento.

Eis os seguintes precedentes:

“DOMINGOS E FERIADOS. I - Os artigos 8º, I, III e VI, da Constituição; 29 da Lei 8.630/93 e 8º da Lei 9.719/98 não foram prequestionados, conforme exige a Súmula 297 do TST. II - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. Fixado pelo Regional que a norma coletiva estabelece o adicional de 66% para remunerar o trabalho aos domingos, não se visualiza a hipótese de flexibilização, mas de pura e simples subtração do direito assegurado pelo artigo 9º da Lei 605/49 da remuneração em dobro. III - Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois sequer tratam da questão em debate domingos trabalhados. Impostergável a aplicação da Súmula 296 do TST. IV Recurso não conhecido.”(RR - 1512/2006-411-09-00, Ministro Barros Levenhagen, DEJT - 16/10/2009)

“DOMINGOS. I - Os artigos 8º, I, III e VI, da Constituição, 29 da Lei 8.630/93 e 8º da Lei 9.719/98 não foram prequestionados, conforme exige a



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

Súmula 297 do TST. II - Conquanto se deva prestigiar os acordos e convenções coletivas, por injunção do art. 7º, XXVI, da Constituição, em que se consagrou o princípio da autonomia privada da vontade coletiva, impõe-se sua submissão ao princípio da reserva legal. Do contrário, a manutenção de cláusulas dessa natureza implicaria conferir-lhes o status de lei em sentido estrito, em condições de lhes atribuir inusitado efeito derogatório de preceito legal. Fixado pelo Regional que a norma coletiva estabelece o adicional de 66% para remunerar o trabalho aos domingos, não se visualiza a hipótese de flexibilização, mas de pura e simples subtração do direito assegurado pelo artigo 9º da Lei 605/49 da remuneração em dobro. III - Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois sequer tratam da questão em debate domingos trabalhados. Impostergável a aplicação da Súmula 296 do TST. IV Recurso não conhecido.” (RR - 1976/2006-322-09-00, Ministro Barros Levenhagen, DEJT - 02/10/2009)

Por fim, não há como aferir a violação da Lei nº 8.630/93, pois os reclamados não indicam qual dispositivo da referida lei entendem ofendido.

Não conheço.

IX - DOBRA DAS FÉRIAS.

CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional acresceu à condenação o pagamento da dobra das férias relativas aos períodos aquisitivos imprescritos, adotando os seguintes fundamentos:

“Tendo em vista a isonomia assegurada ao trabalhador avulso e ao empregado (art. 7º, XVII, a previsão do art. 137, da CLT, o qual consigna que *‘sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração’*, bem como que as normas que regulam as férias são de ordem pública, inderrogáveis, pois visam a assegurar a saúde e a segurança do trabalhador, devida a dobra de férias.” (fl. 1791)

Em suas razões de recurso de revista, os reclamados sustentam violação dos artigos 22 e 29 da Lei 8.630/93. Apresentam arestos para dissenso jurisprudencial.



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

O Eg. Tribunal Regional reconheceu a igualdade de direitos entre trabalhadores avulsos e com vínculo de emprego, nos termos dos art. 7º, XVII, da CF, e aplicou a previsão do art. 137 da CLT, o qual consigna que sempre que concedias as férias após o prazo de que trata o art. 134 da CLT, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

A despeito de reconhecer a igualdade de direitos, o julgador de origem, ao determinar o pagamento em dobro das férias não usufruídas, deixou de observar a peculiaridade do serviço portuário, em que o trabalhador avulso presta serviço para vários tomadores de forma descontínua e intermitente, não trabalhando doze meses seguidos para o mesmo empregador, de forma a cumprir o período aquisitivo para a concessão das férias.

O segundo aresto colacionado a fl. 1988, traz entendimento em sentido diverso do v. julgado regional, pois consigna tese no sentido de que o art. 137 da CLT não se aplica ao trabalhador portuário avulso, devido às peculiaridades de suas atividades.

Conheço por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

As férias do trabalhador avulso encontram-se disciplinadas na Lei n° 5.085/96 e no Decreto n° 80.271/77, dispositivos que não foram expressamente revogados pela Lei n° 8.630/93.

O art. 1º da Lei n° 5.085/66 preceitua:

“É reconhecido aos trabalhadores avulsos, inclusive aos estivadores, conferentes e consertadores de carga e descarga, vigias portuários, arrumadores e ensacadores de café e de cacau, o direito a férias anuais remuneradas, aplicando-se aos mesmos, no que couber, as disposições constantes das Seções I a V, do Capítulo IV, do Título II, artigos 130 a 147, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n° 5.452, de 01/05/1943”.



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

De igual forma, o art. 1º do Decreto nº 80.271/77 assegura aos trabalhadores avulsos do direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração:

“Os trabalhadores avulsos, sindicalizados ou não, terão direito, anualmente, ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da respectiva remuneração, aplicando-se, no que couber as disposições constantes das Seções I, II e VIII e artigo 142, do Capítulo IV do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação do Decreto-lei nº 1.535, de 13 de abril de 1977.”

Entretanto, com o advento da Lei nº 8.630/93, estabeleceu-se novo regime jurídico de exploração dos portos organizados, criando-se a figura do órgão gestor de mão-de-obra. Posteriormente, a Lei nº 9.719/98, que dispõe sobre normas e condições gerais de proteção ao trabalho portuário, institui fato jurídico novo: a mão-de-obra do trabalho portuário avulso deverá ser requisitada ao órgão gestor de mão-de-obra.

As atribuições quanto ao registro e escala do trabalhador portuário avulso, que antes eram do sindicato, passaram a ser do OGMO, por força das Leis nºs 8.630/93 e 9.719/98, as quais nada fixam sobre gozo de férias ou remuneração em dobro quando não usufruídas, nem atribuem ao órgão gestor de mão-de-obra a responsabilidade pela organização na concessão de férias; fixam sim o seu obrigatório e prévio recolhimento, a título de indenização, a cada serviço executado.

Nesse sentido, as férias do trabalhador avulso são previamente recolhidas a cada serviço prestado, pelo operador portuário ao órgão gestor de mão-de-obra, que, por outro lado, as deposita com periodicidade mensal em conta individual vinculada, aberta especialmente para este fim. Sobre tal conta vinculada incidem rendimentos mensais com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança.



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

Pelo acima exposto, mesmo persistindo válida a legislação anterior em relação às férias, não restou atendido o plano da eficácia da norma. As alterações legais posteriores que instituíram o novo regime acerca da exploração dos portos organizados constituíram fator limitador à aludida eficácia, tendo em vista a escalação do trabalhador portuário avulso em sistema de rodízio. A Lei n° 5.085/66 e o Decreto n° 80.271/77 foram editados em momento anterior, com base na vigência de normas pretéritas e a eles contemporâneas, em que os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais agiam como intermediários.

Em que pese o comando constitucional emanado do art. 7°, XXXIV, que determina a igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, o trabalhador portuário avulso tem características que o distingue dos trabalhadores com vínculo de emprego.

A dobra prevista no art. 137 da CLT é cabível sempre que as férias forem concedidas após o prazo do art. 134 também da CLT, ou seja, nos 12 meses subsequentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito. Necessário que o empregado trabalhe todo o período aquisitivo e concessivo para o mesmo empregador, o que, de regra, não corresponde à peculiaridade do serviço prestado pelo trabalhador portuário avulso, que dia a dia é recrutado em uma nova escala de trabalho para operadores portuários diversos.

Conclui-se então que, a despeito da igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso, assegurada no artigo 7°, XXXIV, da Constituição Federal, a princípio não há como conferir ao trabalhador avulso portuário, cujo trabalho não se realiza de forma uniforme, o mesmo direito que o trabalhador com vínculo de emprego com relação à dobra de férias prevista no art. 137 da CLT, tendo em vista as características próprias do trabalho avulso.



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

Ressalte-se também que o trabalhador portuário avulso não está juridicamente subordinado ao OGMO, criado tão-somente com a finalidade de administração dos serviços portuários, inclusive administrar o fornecimento da mão-de-obra do trabalhador portuário cadastrado e do trabalhador portuário avulso, não cabendo a ele exercer as funções de empregador nem de tomador dos serviços.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista dos reclamados para excluir a condenação referente a dobra das férias.

X - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO.

PARCELAS VINCENDAS.

CONHECIMENTO

O Eg. Tribunal Regional concluiu pelo deferimento de parcelas vincendas no que diz respeito às horas extraordinárias e ao adicional noturno, sob o fundamento de que:

“Esta Turma considera que, em se tratando de relação continuada, faz-se possível acolher o pedido obreiro, regularmente efetuado na proemial e ora renovado, voltado às horas extras e adicional noturno vindouros, com a determinação para que sejam trazidos os documentos concernentes ao labor prestado pelo demandante até a fase do início da liquidação, quando então serão procedidos os cálculos dos valores devidos.” (fl. 1785)

Nas razões de recurso de revista, os reclamados pretendem a exclusão das parcelas vincendas relativamente às horas extraordinárias e ao adicional noturno. Alegam que a condenação não pode ir além da data do ajuizamento da ação, pois implicaria em sentença condicional, o que é vedado por lei. Indicam violação dos artigos 290 do CPC, 892 da CLT e 5º, LV, da CF. Trazem arestos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

O v. acórdão regional deferiu o pedido do reclamante, de parcelas vincendas a título de horas extraordinárias e adicional



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

noturno, por se tratar de relação continuada, determinando que sejam juntados documentos concernentes ao trabalho prestado até fase do início da liquidação.

O aresto de fls. 1990/1991, proveniente do Eg. TRT da 4ª Região, mostra-se específico, pois traz tese no sentido de que "(...) a simples continuidade do contrato não é suficiente para fazer presumir a manutenção das condições fáticas ensejadoras do pagamento de horas extras (...) Como a condenação de horas extras diz respeito ao trabalho extraordinário (e não decorrente de mero eventual critério de apuração, por exemplo), ou seja, depende de evento fático futuro (trabalho além da jornada normal), é inviável o deferimento em parcelas vincendas".

Conheço por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Os artigos 892 da CLT e 290 do CPC dispõem:

Art. 892. Tratando-se de prestações sucessivas por tempo indeterminado, a execução compreenderá inicialmente as prestações devidas até a data do ingresso na execução.

Art. 290. Quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação.

Das normas em comento, verifica-se que, para a condenação dos reclamados ao pagamento de parcelas vincendas, faz-se necessária a configuração de parcelas de trato sucessivo ou de obrigações periódicas, que, ao longo do trâmite da reclamação trabalhista, estejam vencendo.

Incontroverso nos autos que o autor permanece trabalhando na reclamada OGMO/A. Tem-se, portanto, na espécie, caracterizada hipótese de prestações periódicas, que atrai a regra do



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

artigo 290 do CPC, ensejando a condenação no pagamento das parcelas vincendas.

Tendo em vista a continuidade do contrato de trabalho em que houve o reconhecimento de irregularidade no regime compensatório, a ensejar a condenação ao pagamento das horas extraordinárias, devidas as parcelas vincendas, enquanto perdurar o trabalho sujeito à condição que ocasionou tal pagamento.

Não se olvida, todavia, que a referida obrigação irá perdurar enquanto as condições de trabalho se mantiverem inalteradas.

No mesmo sentido, quanto à possibilidade de o julgador proferir sentença voltada para o futuro, enquanto perdurar a situação de fato que fundamentou o seu deferimento, já decidiu a C. SDI-1:

RECURSO DE EMBARGOS. AÇÃO AJUIZADA NO CURSO DO LIAME EMPREGATÍCIO. DIFERENÇAS RELATIVAS A ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E INCLUSÃO DO ADICIONAL NOTURNO NA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS NOTURNAS. CONDENAÇÃO A VERBAS VENCIDAS. PEDIDO DE VERBAS VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 290 DO CPC. Na hipótese, o autor, na vigência do contrato de trabalho, pleiteia diferenças de adicional por tempo de serviço e inclusão do adicional noturno na base de cálculo das horas extras noturnas, com parcelas vencidas e vincendas. Esta Corte já sedimentou o entendimento de ser viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, nos termos do artigo 290 do CPC. Recurso conhecido e provido.

(E-ED-RR-720282-66.2000.5.09.5555 Data de Julgamento: 25/03/2010, Relator Ministro: Roberto Pessoa, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Divulgação: DEJT 23/04/2010)

RECURSO DE EMBARGOS INTERPOSTOS ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI N.º 11.496/2007. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. HORAS EXTRAS DECORRENTES DO EXTRAPOLAMENTO DA JORNADA EM TURNOS DE REVEZAMENTO. RESTABELECIMENTO DO CRITÉRIO DE CÁLCULO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. CONDENAÇÃO A VERBAS VENCIDAS. PLEITO RELATIVO A VERBAS VINCENDAS. ART. 290 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. O art. 290 do Código de Processo Civil consiste em permissivo legal que autoriza o julgador a proferir sentença condicional, ou



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

seja, voltada para o futuro. No caso concreto, o Reclamante, ainda em curso o contrato de trabalho, postulou o pagamento de horas extras decorrentes do extrapolamento da jornada realizada em turnos de revezamento e o pagamento do adicional por tempo de serviço segundo o critério de cálculo antes adotado, com parcelas vencidas e vincendas. A jurisprudência desta Corte já se consolidou no sentido de ser viável a condenação a parcelas futuras, enquanto perdurar a situação de fato, no caso de reconhecimento judicial ao pagamento do adicional de insalubridade ou periculosidade. É essa, pois, a diretriz da Orientação Jurisprudencial n.º 172 da col. SBDI-1. Hipótese em que o Recurso de Embargos logra conhecimento por violação do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e provimento, a fim de deferir as verbas vincendas, enquanto perdurar a situação de fato que amparou o acolhimento dos referidos pedidos. Precedentes da SBDI-I.

(E-RR-615038-85.1999.5.09.5555 Data de Julgamento: 19/05/2008, Relatora Ministra: Maria de Assis Calsing, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 23/05/2008)

DESVIO DE FUNÇÃO PARCELAS VINCENDAS DEVIDAS ENQUANTO PERSISTIR A SITUAÇÃO. Não é juridicamente razoável impor ao reclamante o ônus de ajuizar uma nova ação, para exigir o cumprimento de seu direito às diferenças salariais decorrentes do desvio de função, já objeto de condenação. Enquanto mantida a situação de desvio de função, e o ônus de demonstrar o contrário é da empresa, o pagamento deve incluir as parcelas vincendas, enquanto durar a obrigação. Inteligência do artigo 290 do CPC. Recurso de embargos provido.

(E-RR-611074/1999 Relator - Relator Ministro Milton Moura França, DJ - 20/10/2006)

(...) INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS AOS SALÁRIOS VINCENDOS - SENTENÇA CONDICIONAL. A Turma definiu o direito às horas extras como prestações periódicas, enquanto durar a obrigação, julgando, pois, de acordo com o art. 290 do CPC, mormente em se considerando que o Reclamante ajuizou a ação na vigência de seu contrato de trabalho. E, sendo o caso de prestações homogêneas, de trato sucessivo, claro, enquanto durar a obrigação, consideram-se elas incluídas no pedido sem mais formalidades. Incólumes os artigos 290 e 460 do CPC. **EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

(E-RR-467756-77.1998.5.09.5555 Data de Julgamento: 12/03/2001, Relator Ministro: Wagner Pimenta, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DJ 30/03/2001)

Outros precedentes de Turmas desta C. Corte:



PROCESSO Nº TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

(...) PAGAMENTO DE PARCELAS VINCENDAS. À luz do art. 290 do CPC e na hipótese de o contrato de trabalho encontrar-se em vigor posteriormente ao ajuizamento da ação trabalhista, para se evitar o aforamento de sucessivas demandas com o mesmo objeto, as parcelas vincendas de horas extras devem integrar a condenação, enquanto perdurar a situação de fato que amparou seu acolhimento. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento, no particular. (...)

(RR-111500-58.2005.5.09.0022, Data de Julgamento: 20/10/2010, Relator Ministro: João Batista Brito Pereira, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/10/2010)

PARCELAS VINCENDAS - PRESTAÇÕES PERIÓDICAS - LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO À DATA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. Tratando-se de condenação ao pagamento de prestações periódicas - adicional por tempo de serviço e integração dos adicionais noturno e de horas extras na base de cálculo das horas extras noturnas - o julgador está autorizado a proferir sentença com efeitos futuros, condicionados ao período em que perdurarem as circunstâncias fáticas que fundamentaram a decisão. Inteligência do art. 290 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

(RR-117741-87.2001.5.09.0022, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 02/12/2009, 6ª Turma, Data de Publicação: 11/12/2009)

RECURSO DE REVISTA. (...) 2. PARCELAS VINCENDAS. Nos termos do art. 290 do CPC, -quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação-. Recurso de revista conhecido e provido. (...)

(RR-96000-66.1998.5.09.0322, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 14/10/2009, 3ª Turma, Data de Publicação: 29/10/2009)

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de revista.

XI - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

CONHECIMENTO

A Eg. Corte de origem deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para deferir honorários advocatícios, no percentual de 15% sobre o valor líquido da condenação, sob o seguinte fundamento:



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

“No caso em análise, consta nos autos declaração de hipossuficiência da parte autora (fl. 24), com presunção de veracidade, a teor do §1º do art. 4º da Lei 1.060/50 (§ 1º. *Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.*), o que atende à exigência legal.

A interpretação da Súmula 219 do C. TST orienta que a condenação em honorários é cabível nas hipóteses de assistência sindical ou de hipossuficiência da parte, de forma que a verificação de uma ou outra condição é suficiente para a concessão da verba (...)” (fl. 1786/1787)

Nas razões de recurso de revista, os reclamados alegam que não é cabível o pagamento de honorários advocatícios, porque não preenchido o requisito da assistência sindical. Apontam contrariedade à Súmula n° 219 do C. TST e apresentam julgados ao confronto de teses.

O fundamento exarado no v. decisão é no sentido de que os honorários advocatícios são devidos, em face da hipossuficiência do reclamante.

A questão dos honorários advocatícios está pacificada nesta Corte Superior pela Súmula n° 219, que assim determina:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

Acrescente-se, ainda, que, mesmo após a promulgação da Constituição, permanece válido o entendimento consubstanciado na referida súmula, conforme disciplina da Súmula n° 329 desta Corte.

Conheço, pois, do recurso de revista, por contrariedade à Súmula n° 219 do C. TST.

MÉRITO



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

Os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, encontram fundamento específico na Lei n° 5.584/70, que dispõe acerca dos requisitos para a sua percepção na Justiça do Trabalho:

Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei n° 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

A matéria já se encontra pacificada inclusive no Excelso Supremo Tribunal Federal, que vem acatando a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, a teor do v. acórdão que se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 5.584, DE 26.06.70. I. - Inexistência de verba honorária, em decorrência da sucumbência, nas reclamações trabalhistas, a não ser na hipótese da Lei 5.584, de 26.06.70. Jurisprudência dos Tribunais do Trabalho acolhida. II. Embargos de declaração recebidos, em parte." REED-1925999/SP DJ 07.6.96. Relator Ministro Carlos Velloso.

Esta Corte Superior também já consolidou seu entendimento acerca da matéria, nos termos das Súmulas n°s 219 e 329, que dispõem, respectivamente, *in verbis*:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese de cabimento. Na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 133 da Constituição Federal de 1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Além do mais, está pacificado na Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato.

Neste sentido a Orientação Jurisprudencial n° 305 e os seguintes precedentes: E-RR 254.56/96, Rel. Min. Vasconcellos, DJ 05.02.99; E-RR 241.722/96, Rel. Min. R. de Brito, DJ 30.10.98 e RR 23.690/91, 2ª T., Rel. Min. Vantuil Abdala.

No caso dos autos, o autor não está assistido pelo sindicato de classe, não preenchendo os requisitos preconizados na lei que regula a matéria, não havendo se falar, na jurisdição trabalhista, em condenação em honorários advocatícios, simplesmente por sucumbência, eis que há regra específica para o seu deferimento.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista para excluir da condenação os honorários advocatícios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos recursos de revista dos reclamados OGMO/PR, OGMO/A e Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A. quanto ao tema "prescrição - trabalhador portuário - avulso", por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhes provimento para: 1) declarar a prescrição, extinguindo o processo, com



PROCESSO N° TST-RR-260100-76.2009.5.09.0411

juízo de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC, relativamente à OGMO/PR., e 2) quanto aos demais reclamados, declarar prescrito o direito do autor em relação aos contratos findos até dois anos antes da propositura da presente reclamação trabalhista, ocorrida em 05/08/2009. Prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista da OGMO/PR. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do OGMO/A e Terminais Portuários da Ponta do Félix S.A., quanto aos temas: I) "horas *in itinere* - período imprescrito até maio/2008", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, II) "horas extraordinárias - abatimento dos valores pagos - critério global", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a dedução dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas, adotado o critério global, III) "dobra das férias", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a condenação referente a dobra das férias, IV) "horas extraordinárias e adicional noturno - parcelas vincendas", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento, e V) "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula n° 219 do C. TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

Brasília, 21 de Setembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei n° 11.419/2006)

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator